



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 64-A, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que concede reajuste anual às tarifas de energia da Light; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2022
(Da Sra. Talíria Petrone)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que concede reajuste anual às tarifas de energia da Light.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da *Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)* que (i) homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S.A., a vigorar a partir de 15 de março de 2022, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 14,68%, sendo 12,89%, em média, para os consumidores conectados na Alta Tensão e de 15,53%, em média, para os consumidores conectados na Baixa Tensão; (ii) fixa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e aos usuários da concessionária; (iii) aprova o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Light, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária; (iv) define os postos tarifários ponta, intermediário e fora ponta; (v) fixar o componente T do Fator X em -0,67%; (vi) fixa os limites para os indicadores de continuidade de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC para o período de 2023 a 2027 a serem observados pela Light; e (vii) fixa o referencial regulatório perdas de energia para os reajustes de 2023 a 2026.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224930776000>



* C D 2 2 4 9 3 0 7 7 6 0 0 0 *

Em 15 de março de 2022, a Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao analisar o Processo: 48500.003571/2021-24, 48500.004727/2021-94 destinado a analisar a Revisão Tarifária Periódica de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S.A., decidiu: (i) homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S.A., a vigorar a partir de 15 de março de 2022, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 14,68%, sendo 12,89%, em média, para os consumidores conectados na Alta Tensão e de 15,53%, em média, para os consumidores conectados na Baixa Tensão; (ii) fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e aos usuários da concessionária; (iii) aprovar o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Light, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária; (iv) definir os postos tarifários ponta, intermediário e fora ponta; (v) fixar o componente T do Fator X em -0,67%; (vi) fixar os limites para os indicadores de continuidade de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC para o período de 2023 a 2027 a serem observados pela Light; e (vii) fixar o referencial regulatório perdas de energia para os reajustes de 2023 a 2026, conforme tabela abaixo.

Para clientes residenciais, o aumento será de 15,41%. Já para consumidores de alta tensão, como indústrias e grandes negócios, a tarifa aumentará em 12,89%. Por fim, para consumidores de baixa tensão, que é o caso de pequenos negócios, o reajuste fica em 15,53%.

A Light teve seu reajuste através do processo chamado de "revisão tarifária periódica", que é realizado a cada quatro anos e serve para ajustar o valor da tarifa com o custo de operação da concessão. Em média, o reajuste da Light ficou em 14,68%.¹

O Rio de Janeiro já é a segunda cidade mais cara do país e tem o custo de vida mais caro do que em 74% de cidades na América Latina e conta com índices de inflação acima da média nacional. Por outro lado, pesquisa recente do IBGE revelou ainda que o Rio de Janeiro é o estado com a pior taxa de desemprego da Região Sudeste, com uma

¹(https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=13022&idAreaNoticia=425)



taxa de desocupação de 15,9 %. Além disso, o rendimento médio da população fluminense caiu em 12%, chegando ao patamar médio de R\$2888.²

A justificativa para a majoração seria a crise hídrica e o furto de energia. Quanto ao furto o correto seria incrementar as ações de fiscalização e não sobrecarregar a tarifa. As perdas chamadas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica, não devendo ser repassadas aos consumidores do serviço, não sendo estes os responsáveis pelos riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Também o argumento da crise hídrica também não possui sustentação. De acordo com o Movimento de Atingidos por Barragens:

“É falso alegar que os reservatórios estão vazios por uma suposta seca no sudeste brasileiro. Os dados do Operador Nacional do Sistema (ONS) revelam que o volume de água que entrou nos reservatórios das usinas hidrelétricas brasileiras durante o último ano é o quarto melhor ano da última década, equivalente a 51.550 MW médios. No entanto, o volume de energia produzida por hidrelétricas ficou em 47.300 MW médios, ou seja, 4.250 MW médios abaixo da quantidade de água que entrou nos reservatórios no mesmo período, o equivalente a uma usina de Belo Monte. **O fato é que entrou mais água nos reservatórios (energia natural afluente) do que saiu pelas turbinas para gerar energia (vazão turbinada).**

O discurso da “crise hídrica” também esconde que o esvaziamento dos reservatórios das usinas foi provocado principalmente durante o ano de 2020, em plena pandemia, quando ocorreu uma queda média de 10% no consumo nacional de eletricidade desde o início do Covid-19 em nosso território. Os reservatórios foram esvaziados sem que houvesse necessidade de atender a um aumento na demanda, uma vez que ela diminuiu.

Assim, em diversas usinas, a começar por Itaipu, a operação foi realizada com evidente interesse de gerar escassez para explodir as tarifas. Toda essa água vertida poderia ter sido armazenada ou transformada em energia, sem aumento dos custos. Mas não foi o que aconteceu. Os donos das hidrelétricas não perderam dinheiro com isso, pois o chamado déficit hídrico é cobrado integralmente nas contas de luz da população.”

Como se vê, não há justificativa para o aumento ainda mais num país em crise econômica grave, como o Brasil hoje. Somos atualmente uma nação de endividados. Mais de 64 milhões de pessoas não conseguem pagar suas dívidas com cartão de crédito e 70% dos seus gastos foram feitos para compra de comida. Contamos hoje com a quarta maior taxa de desemprego do mundo, estando no patamar 13,5% em 2021.³

2 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/01/rj-tem-a-pior-taxa-de-desemprego-da-regiao-sudeste.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml#https://piaui.folha.uol.com.br/um-pais-de-endividados/>



Por todo o exposto, considerando que a Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e a Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) Que (i) homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S.A., a vigorar a partir de 15 de março de 2022, representam claro desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, sensível ao impacto direto desta medida na vida dos consumidores, solicitar a sustação do referido ato.

Sala de sessões, 17 de março de 2022.

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224930776000>



* C D 2 2 4 9 3 0 7 7 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.014, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo nº 48500.003571/2021-24. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S/A - Light, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Furnas Centrais Elétricas S/A - Furnas, Light Energia S.A., e Linhas de Taubaté Transmissora de Energia - LTTE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S/A - Light, a vigorar a partir de 15 de março de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ELISA BASTOS SILVA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.347, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo nº 48500.004727/2021-94. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT para os anos de 2023 a 2027. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ELISA BASTOS SILVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2022

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que concede reajuste anual às tarifas de energia da Light.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que pretende sustar os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que homologaram o resultado da Revisão Tarifária Periódica – RTP da Light Serviços de Eletricidade S.A. – Light, com efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 14,68%, sendo 12,89%, em média, para os consumidores conectados na Alta Tensão e de 15,53%, em média, para os consumidores conectados na Baixa Tensão.

Na justificação para apresentação do projeto, a Deputada alega que o Rio de Janeiro já é a segunda cidade mais cara do país e tem custo de vida mais alto do que 74% de cidades na América Latina, além de contar com índices de inflação acima da média nacional. Informa ainda que pesquisa recente do IBGE teria revelado que o Rio de Janeiro é o estado com a pior taxa de desemprego da Região Sudeste (15,9%), e que o rendimento médio da



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

população fluminense teria recentemente caído 12%, chegando ao patamar médio de R\$ 2888,00.

Afirma também que as justificativas para a majoração da tarifa de energia, que se baseariam na crise hídrica e no furto de energia, não se sustentam. Quanto ao furto, defende que a solução para o problema passa pelo incremento das ações de fiscalização, e não pelo aumento das tarifas, uma vez que as perdas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica, não devendo ser repassadas aos consumidores do serviço. Já para rebater o argumento que defende reajustes tarifários com base na crise hídrica, cita dados do Operador Nacional do Sistema – ONS que revelam que o volume de água que entrou nos reservatórios das usinas hidrelétricas brasileiras durante o ano de 2021 foi o quarto melhor da última década, equivalente a 51.550 MW médios.

Arremata sua justificação afirmando que a Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e a Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da ANEEL representam claro desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e do atendimento aos pressupostos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita no regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As concessionárias que exercem a atividade de distribuição de energia elétrica possuem o papel de receber o pagamento realizado pelo consumidor cativo e remunerar toda uma cadeia de suprimento, que envolve



agentes de geração, transmissão e distribuição de energia, além das perdas do sistema. Do montante recebido a partir da tarifa de energia, somente uma pequena parte é retida pelas distribuidoras.

Por prestarem um serviço público, esses agentes possuem garantia de equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos assegurada pela Constituição Federal e por expressa previsão legal. Conforme art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, os particulares que contratam com a Administração têm direito à manutenção das “condições efetivas da proposta” que fundamentou sua participação exitosa na licitação. Qualquer alteração unilateral por parte do Poder Público implica em necessidade de revisão de termos contratuais, de forma a impedir desequilíbrio do contrato.

Os processos de revisão tarifária, realizados em média a cada quatro anos, e de reajuste tarifário, realizados anualmente, envolvem análises bastante complexas e detalhadas das condições de prestação do serviço da distribuidora. Para o cálculo da majoração aplicada às tarifas, são levadas em consideração as variações de todos os custos, o que inclui a flutuação dos preços da energia, mas também variações nos preços de outros insumos, custos de mão de obra, custos de manutenção da rede, remuneração das transmissoras, além de custos incorridos com obras necessárias à adequada prestação dos serviços. Ademais, quando o setor elétrico passa por situações muito extremas, como a sobrecontratação ocorrida durante a pandemia da covid-19 ou a recente crise hídrica, não necessariamente o reposicionamento tarifário se dará integralmente no próximo ciclo de reajuste ou revisão, podendo se dar de forma gradativa ao longo de mais de um ciclo. Isso significa que não basta analisar as variações de custos incidentes sobre a operação da concessionária apenas no ano imediatamente anterior ao da revisão para avaliar se a majoração aprovada é adequada ou não.

Nesse sentido, considerando que tanto o reajuste quanto a revisão tarifária estão previstas no contrato de concessão e em lei específica, seus cancelamentos implicam em mera protelação da necessidade de atualização dos preços, considerando que não se sustenta uma situação em que uma empresa, ao prestar serviço público, tenha prejuízos em razão de atos da própria Administração.



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

Embora seja meritória a tentativa de conter as elevações das tarifas de energia elétrica, entendemos que a sustação de atos que aprovam revisão tarifária não são o instrumento adequado para tal intento. A redução de tarifas de energia requer uma discussão estrutural sobre o sistema de composição tarifária e a alocação correta de custos para financiamento de sua estrutura.

A análise dos fatos deixe evidente a adequada fundamentação técnica e o amplo respaldo legal e constitucional para a edição da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022, ambas da ANEEL, que o PDL nº 64/2022 pretende sustar, sendo incabível enquadrá-los como objeto de extração de delegação legal.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do PDL nº 64, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2022

Apresentação: 03/07/2024 18:02:38.880 - CME
PAR 1 CME => PDL 64/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Keniston Braga, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Célio Silveira, Cleber Verde, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Icaro de Valmir, Júlio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Guedes, Ricardo Salles, Sidney Leite, Tião Medeiros e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

